

NOTA TÉCNICA PROAD/DIRADM/DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS nº 01/2021

ASSUNTO: PROCEDIMENTOS DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DE INSS SOBRE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE ELEVADORES, DE APARELHOS INDIVIDUALIZADOS DE AR CONDICIONADO, E DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO

Considerando a Instrução Normativa nº 971/2009, em especial o Anexo VII, da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB).

Considerando o Ato Declaratório Interpretativo – ADI nº 8, de 30 de dezembro de 2013 da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Considerando a Lei Complementar - LC nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Considerando a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Considerando que o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina (IFSC) contrata, mediante empreitada, serviços de manutenção preventiva e corretiva de elevador e aparelhos de ar condicionado para diversos Câmpus e Reitoria.

Considerando a Resolução nº 54/2010/CS, de 05 de Novembro de 2010, que aprova o Regimento Geral do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina.

Estabelece-se, por meio desta Nota Técnica, os procedimentos quanto à retenção da contribuição para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), conforme legislações aplicáveis em vigor.

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E FISCAIS

1 – Serviços de instalação e manutenção preventiva e corretiva de elevadores (CNAE 4329-1/03)

Considera-se serviço de construção civil caracterizado no Anexo VII da IN 971/2009 e conforme o art. 142, inciso III da referida IN, incide a retenção da contribuição prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91.

Para as empresas optantes pelo Simples Nacional, o serviço é tributado conforme Anexo III da LC 123/2006, e não é devida a retenção da contribuição, de acordo com o declarado no art. 1º do ADI nº 8/2013 - SRFB.

Para análise da retenção da contribuição sobre os serviços prestados ao IFSC de instalação e manutenção preventiva e corretiva de elevadores, que atualmente são executados mediante empreitada, devem ser examinados os seguintes critérios:

- a) Se o serviço for prestado pelo próprio fabricante, independentemente de ser optante pelo Simples Nacional: **NÃO é devida a retenção.**
- b) Se o serviço for prestado pelo NÃO fabricante, por empresa optante pelo Simples Nacional: **NÃO é devida a retenção.**
- c) Se o serviço for prestado pelo NÃO fabricante, por empresa NÃO optante pelo Simples Nacional: **É devida a retenção.**

2 – Serviços de instalação, de manutenção preventiva e corretiva de APARELHOS de ar condicionado (equipamentos individualizados)

Não é considerado serviço de construção civil caracterizado no Anexo VII da IN 971/2009, e conforme inciso XI do art. 143 da referida IN, não há retenção da contribuição prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91.

Para análise da retenção da contribuição sobre os serviços prestados ao IFSC de instalação e manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de ar condicionado (equipamentos individualizados, alheios aos sistemas centrais), que atualmente são executados mediante empreitada, deve ser examinado o seguinte critério:

- a) Se o serviço for prestado pelo próprio fabricante ou não, independentemente de ser optante pelo Simples Nacional: **NÃO é devida a retenção.**

3 – Serviços de instalação, manutenção preventiva e corretiva de SISTEMAS CENTRAIS de ar condicionado, de ventilação ou refrigeração, BEM COMO DE SEUS EQUIPAMENTOS (CNAE 4322-3/02 do Anexo VII da IN 971/2009)

Considera-se serviço de construção civil caracterizado no Anexo VII da IN 971/2009 e conforme o art. 142, inciso III da referida IN, incide a retenção da contribuição prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91.

Para as empresas optantes pelo Simples Nacional, o serviço é tributado conforme Anexo III da LC 123/2006, e não é devida a retenção da contribuição, de acordo com o disposto no art. 191, inciso II da IN 971/2009.

Para análise da retenção da contribuição sobre os serviços prestados ao IFSC de instalação e manutenção preventiva e corretiva de SISTEMAS CENTRAIS de ar condicionado, de ventilação ou refrigeração, inclusive de seus equipamentos, devem ser examinados os seguintes critérios:

- a) Se o serviço for prestado pelo próprio fabricante, independentemente de ser optante pelo Simples Nacional: **NÃO é devida a retenção.**
- b) Se o serviço for prestado por NÃO fabricante, por empresa optante pelo Simples Nacional: **NÃO é devida a retenção.**
- c) Se o serviço for prestado pelo NÃO fabricante, por empresa NÃO optante pelo Simples Nacional: **É devida a retenção.**

Essas determinações de procedimentos se fazem necessárias para fins de cumprimento das legislações aplicáveis em vigor bem como dos entendimentos de órgãos de fiscalização.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES

Caso se constate divergência nas retenções realizadas a partir da publicação desta Nota Técnica, o servidor responsável pela emissão da retenção ou ausência da mesma será questionado quanto à interpretação efetuada para tal procedimento executado; sendo os devidos ajustes precedidos de análise pela área técnica responsável.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na execução da liquidação de documentos fiscais que envolvam serviços com retenção da contribuição do INSS pertinentes a esta Nota Técnica, após os estudos das legislações e documentos mencionados nesta nota, caso ainda persistam dúvidas quanto ao procedimento a ser executado, o servidor responsável por essa operação deve entrar em contato com a Reitoria para alinhamento de entendimento e saneamento das questões.

De forma complementar, os mapeamentos dos procedimentos desta Nota Técnica encontram-se disponíveis em: Intranet IFSC > Principal > Processos Institucionais > PROAD > 19 - Fluxograma de Retenção de INSS.

VIGÊNCIA

Esta Nota Técnica entra em vigor na data de sua publicação.

LEGISLAÇÃO CONSULTADA:

BRASIL. **Lei Complementar nº 123**, de 14 de dezembro de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm>.

_____. **Lei nº 8.212**, de 24 de julho de 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm>.

Secretaria da Receita Federal. **Instrução Normativa nº 971**, de 13 de novembro de 2009. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=15937>>.

_____. **Ato Declaratório Interpretativo nº 8**, de 30 de dezembro de 2013. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=48920>>

.

Florianópolis, 1º de fevereiro de 2021.

Fabiana Besen Santos
Pró-Reitora de Administração

Marcelo Contatto dos Santos
Diretor de Administração

André Dala Possa
Reitor Pró-Tempore

Instituto Federal de Santa Catarina – Reitoria

Rua: 14 de julho, 150 | Coqueiros | Florianópolis /SC | CEP: 88.075-010
Fone: (48) 3877-9000 | www.ifsc.edu.br | CNPJ 11.402.887/0001-60